

Procedimento Administrativo Eleitoral nº 34.16.0559.0089450/2024-28

RECOMENDAÇÃO Nº 051/2024

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Promotor de Justiça Eleitoral abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX, 72, 78 e 79, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, no exercício de suas atribuições, poderá expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a defesa da probidade administrativa, do patrimônio público, do princípio do concurso público e da estabilidade dos servidores são valores fundamentais prestigiados pelo Constituinte originário e que devem ser tutelados pelo Parquet, nos termos dos artigos 5º, LXXIII, 37, incisos I e II, §4º e §5º, e 41, caput da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 9.504/97 estabelece normas gerais para as eleições, trazendo um rico arcabouço normativo que visa delimitar a atuação dos candidatos, partidos e coligações durante **e após o período eleitoral**, mormente em respeito aos princípios da moralidade, legalidade e responsabilidade eleitorais;

CONSIDERANDO que o artigo 73, inc. V, da Lei Federal 9.504/07, estabelece que é **vedado** aos agentes públicos nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, **demitir sem justa causa**, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, **transferir ou exonerar servidor**



público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito;

CONSIDERANDO que o artigo 73, §1º, estipula que **se reputa agente público**, para os efeitos do que dispõe aquele artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou **qualquer outra forma de investidura ou vínculo**, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais é pacífica no sentido de que a demissão ou exoneração de servidor público durante o período eleitoral até a diplomação dos eleitos é excepcional, **devendo ser obrigatoriamente motivada**, tendo em vista que a motivação é elemento essencial para a edição de atos administrativos, consoante a doutrina majoritária. Nesse sentido:

*"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. DISPENSA IMOTIVADA DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 73, V, DA LEI 9.504/97 - ILEGALIDADE. PAGAMENTO DAS PARCELAS RESTANTES. FÉRIAS ACRESCIDAS DE UM TERÇO. DIREITO PREVISTO CONSTITUCIONALMENTE. - "**A legislação eleitoral, da qual irradiam efeitos sobre o Direito Administrativo, veda a exoneração e a demissão sem justa causa, ainda que se trate de agente contratado temporariamente - que não adquire estabilidade, no período correspondente aos três meses anteriores à realização do escrutínio, até a posse dos eleitos, afastando, assim, influência sobre a vontade dos eleitores.**" (Apelação Cível n. 1.0295.08.019945-4/001. Relator Des. Moreira Diniz. j. 21.05.2009). - Estendem-se aos funcionários públicos contratados de forma irregular os direitos sociais assegurados na Constituição Federal a todo trabalhador, consoante disposto no art. 39, §3º da CF/88, entendidas como garantias mínimas à sua dignidade e ao efetivo exercício do direito ao lazer e à preservação de sua saúde (art. 6º da CF/88). - Recurso provido." (g.n. - **TJMG - Apelação Cível 1.0051.08.024693-0/001**, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2012, publicação da súmula em 27/02/2012);*

CONSIDERANDO que o §7º, do art. 73, da Lei Federal 9.504/97, estipula que a prática das condutas vedadas aos agentes públicos pelo caput deste mesmo artigo caracteriza ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, ainda, que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do processo eleitoral, **prefere atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem os atos viciosos;

CONSIDERANDO, por fim, que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa se antecipar ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura, resolve

RECOMENDAR

Aos Exmos. Prefeito, Presidente da Câmara de Vereadores e Secretários do **MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE**:

(i) que, em regra, **se abstenham** de nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, **demitir sem justa causa**, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar **servidor público, até a posse dos eleitos**, prevista para ocorrer em 1º de janeiro de 2025, segundo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), sob pena de nulidade de pleno direito, excepcionadas as hipóteses elencadas nas alíneas 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e' do inciso V do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97;

(ii) que **a prática excepcional de qualquer dos atos administrativos** elencados no item "i" **preencha o requisito da motivação**, sob pena de nulidade de pleno direito do ato praticado, estando advertidos de que, constatada a sua inobservância, serão tomadas todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

(iii) que sejam imediatamente reintegrados aos quadros da Administração Pública eventuais agentes públicos que foram dispensados imotivadamente durante o período compreendido entre três meses antes do pleito até a posse dos eleitos, com exceção daqueles demissíveis *ad nutum*.

Por fim, o Ministério Público **REQUISITA** ao ente público, nos termos dos artigos 9º e 10, caput, da Resolução CNMP nº 164/2017, que a presente recomendação seja **imediatamente** divulgada no sítio eletrônico oficial da municipalidade, devendo ser demonstrado o seu cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias a partir da comunicação.

Rio Preto/MG, data da assinatura eletrônica.

DANIEL ÂNGELO DE OLIVEIRA RANGEL

Promotor de Justiça Eleitoral

(documento assinado eletronicamente)



**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

DANIEL ANGELO DE OLIVEIRA RANGEL, Promotor de Justiça, em
30/10/2024, às 06:53

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

D6333-54BF3-B3312-69271

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

